



Bruxelas, 18 de janeiro de 2019
REV1 – substitui o Aviso às partes
interessadas de 21 de novembro de 2017

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA CIVIL E DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»¹ a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)².

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta as incertezas quanto à ratificação do Acordo de Saída, chama-se a atenção de todas as partes interessadas para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo do período de transição previsto no projeto de Acordo de Saída³, as normas da UE em matéria de justiça civil e de direito internacional privado deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. Este facto terá, em particular, as seguintes consequências⁴:

1. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

O direito internacional privado da UE compreende normas harmonizadas de competência internacional em matéria cível e comercial, inclusivamente de

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Cf. parte 4 do projeto de *Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica*, tal como acordado pelos negociadores em 14 de novembro de 2018 (https://ec.europa.eu/commission/publications/draft-agreement-withdrawal-uk-eu-agreed-negotiators-level-14-november-2018-including-text-article-132_en).

⁴ Recorde-se que o Reino Unido não participa plenamente no acervo respeitante à cooperação judiciária em matéria cível e comercial.

insolvência, e de direito da família⁵. De um modo geral, as normas harmonizadas só se aplicam se o demandado tiver domicílio ou for residente num Estado-Membro da UE.

1.1. Processos pendentes à data de saída

Aos processos que envolvam demandados com domicílio no Reino Unido, pendentes em tribunais dos Estados-Membros da UE-27⁶ à data de saída, continuam a aplicar-se as normas da UE em matéria de competência internacional.

1.2. Processos iniciados a partir da data de saída

Aos processos que envolvam demandados com domicílio no Reino Unido, iniciados nos Estados-Membros da UE-27 na data de saída ou posteriormente, já não se aplicarão as normas em matéria de competência internacional constantes dos atos jurídicos da UE nos ramos do direito civil, comercial e da família, salvo se esses atos jurídicos estabelecerem normas em matéria de competência relativamente a países terceiros⁷.

A competência internacional rege-se-á, pois, pelas normas nacionais do Estado-Membro em que for intentada a ação judicial.

A alguns casos, aplicar-se-ão convenções internacionais, como as elaboradas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado⁸, se tanto a UE ou os seus Estados-Membros como o Reino Unido forem Partes nessas convenções.

2. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

O direito internacional privado da UE estabelece normas para facilitar o reconhecimento e a execução de decisões judiciais proferidas nos Estados-Membros.

2.1. Decisões judiciais com aposição de *exequatur*

Se o ato jurídico pertinente prever o *exequatur* e este tiver sido apostado na UE-27, antes da data de saída, a uma decisão judicial de um tribunal do Reino Unido, mas esta não tiver sido executada antes dessa data, pode a mesma ser

⁵ O presente aviso não aborda especificamente questões de defesa do consumidor. Cf., sobre estes aspetos, o *Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de defesa do consumidor e direitos dos passageiros*, publicado em 27 de fevereiro de 2018.

⁶ Embora os Tratados da UE contenham disposições específicas sobre a (não) participação da Irlanda e da Dinamarca nesta parte do acervo da União, utiliza-se, por razões de simplicidade, a expressão «UE-27».

⁷ Será o caso, por exemplo, de litígios que envolvam consumidores (cf. nota 5).

⁸ Normalmente, essas convenções são transpostas para os direitos nacionais dos Estados que nelas são Partes.

executada na UE-27, sendo irrelevante o facto de se tratar de uma decisão proferida inicialmente por um tribunal do Reino Unido.

2.2. Processos pendentes à data de saída

Salvo se lhes tiver sido aposto o *exequatur* antes da data de saída, às decisões proferidas por tribunais do Reino Unido que não tenham sido executadas antes da data de saída não se aplicarão as normas da UE sobre reconhecimento e execução dessas decisões, ainda que:

- as decisões tenham sido proferidas antes da data de saída; ou
- o processo de execução tenha sido iniciado antes da data de saída.

2.3. Processos iniciados na data de saída ou posteriormente

Aos processos de execução de uma decisão de um tribunal do Reino Unido iniciados a partir da data de saída na UE-27 já se não aplicarão as normas da UE.

O reconhecimento e a execução reger-se-ão, pois, pelas normas nacionais do Estado-Membro em que sejam pedidos.

A alguns casos, aplicar-se-ão convenções internacionais, como as elaboradas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado⁹, se tanto a UE ou os seus Estados-Membros como o Reino Unido forem Partes nessas convenções.

Aconselham-se todas as partes interessadas a terem estas informações em consideração ao avaliarem as opções contratuais relativas à competência internacional.

3. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA UE

A legislação da UE relativa à cooperação judiciária em matéria cível estabelece vários procedimentos específicos, como o procedimento europeu de injunção de pagamento¹⁰ e o processo europeu para ações de pequeno montante¹¹.

A estes procedimentos judiciais específicos é igualmente aplicável a abordagem relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões, indicada nas secções 1 e 2 do presente aviso.

⁹ Normalmente, essas convenções são transpostas para os direitos nacionais dos Estados que nelas são Partes.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

4. PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE ESTADOS-MEMBROS

A legislação da UE relativa à cooperação judiciária em matéria cível prevê uma cooperação judiciária facilitada (por exemplo, no que diz respeito à citação e à notificação de atos¹², à obtenção de provas¹³, ou no âmbito da rede judiciária europeia em matéria Civil e comercial¹⁴). A partir da data de saída, os Estados-Membros da UE-27:

- não darão seguimento aos procedimentos de cooperação judiciária que envolvam o Reino Unido que se encontrem pendentes;
- não encetarão novos procedimentos de cooperação judiciária que envolvam o Reino Unido,

por força do direito da UE.

Tais procedimentos poderão prosseguir nos termos da legislação nacional em matéria de cooperação judiciária com países terceiros. A alguns casos, aplicar-se-ão convenções internacionais, como as elaboradas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado¹⁵, se tanto a UE ou os seus Estados-Membros como o Reino Unido forem Partes nessas convenções¹⁶.

Aconselham-se todas as autoridades centrais nacionais a avaliarem o risco de se encontrarem pendentes na data de saída procedimentos de cooperação judiciária, assim como a possibilidade de esses procedimentos prosseguirem nos termos da legislação nacional ou de uma convenção internacional. Se o seu prosseguimento for possível nos termos da legislação nacional ou de uma convenção internacional, a autoridade central deve ponderar a apresentação de outro pedido nos termos da legislação nacional/convenção internacional, o qual estaria sujeito à condição de o Reino Unido sair da União sem um acordo de saída.

¹² Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

¹³ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

¹⁴ Cf. artigo 8.º da Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

¹⁵ Normalmente, essas convenções são transpostas para os direitos nacionais dos Estados que nelas são Partes.

¹⁶ Por exemplo, no que respeita a raptos internacionais de crianças, os pedidos da autoridade central requerente podem ser examinados pela autoridade central requerida ao abrigo da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 1980.

5. OUTRAS QUESTÕES

- O Regulamento (UE) 2016/1191¹⁷ suprime o requisito da apostila para determinados documentos públicos (por exemplo, certidões de nascimento) e simplifica outras formalidades, facilitando assim a circulação desses documentos. A aplicação do Regulamento (UE) 2016/1191 não depende da data de emissão do documento público, mas da data em que é apresentado às autoridades de outro Estado-Membro. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/1191 deixará de se aplicar a documentos públicos emitidos pelas autoridades do Reino Unido que sejam apresentados às autoridades de um Estado-Membro da UE-27 a partir da data de saída, independentemente da data de emissão e do período de validade desses documentos.
- A Comissão faculta uma série de ferramentas de informação sobre os sistemas judiciais nacionais no Portal Europeu da Justiça¹⁸. A partir da data de saída, o Portal Europeu da Justiça deixará de conter informações relacionadas com o Reino Unido, entre as quais se incluem os formulários dinâmicos e as fichas informativas sobre o Reino Unido.

O Portal Europeu da Justiça <https://beta.e-justice.europa.eu/?action=home&plang=en> e o sítio *web* da Comissão sobre justiça civil http://ec.europa.eu/justice/civil/index_en.htm facultam informações sobre o domínio da justiça civil. Estas páginas serão atualizadas com novas informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores

¹⁷ Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia (JO L 200 de 26.7.2016, p. 1).

¹⁸ <https://e-justice.europa.eu/home.do?action=home&plang=pt>.